

## **Prefeitura do Município de Londrina e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD**

Em resposta às questões levantadas sobre o modelo da Cobrança da **Taxa de Coleta de Lixo em 2018** no Município de Londrina, os departamentos Jurídicos da Prefeitura e da CMTU buscou entendimento das leis em vigor e esclarece:

Inicialmente esclarece que o Título VI do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 7.303/1997) é dedicado às Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, dentre as quais, no artigo 232, inciso II, está elencada Taxa de Coleta de Lixo.

Mais adiante, o mesmo Código, em seu artigo 239, tratando especificamente da Taxa de Coleta de Lixo, dispõe que os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive incineração, salvo os casos do lixo resultante de atividades classificadas como industriais e especiais, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

E prevê ainda, no artigo 243, que a Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial Urbano nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento, nos demais casos.

Quanto aos valores relativos à Taxa de Coleta e Disposição de Lixo, ressalta-se que são calculados de acordo com o que estabelece o art. 242, e na forma da Tabela XVI, integrante do próprio Código, cujos parâmetros foram então fixados pelo artigo 14 da Lei nº 12.575/2017, ou seja, R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) por unidade de serviço prestado, considerando-se para o cálculo anual o número de serviços por semana (frequência), totalizando no máximo, 52 semanas ao ano.

Esclarece-se assim, que para obtenção do respectivo valor, então lançado como unidade de serviço prestado, o Município de Londrina utilizou como base de cálculo, o custo da manutenção de todo o sistema de coleta e destinação de resíduos e investimentos previstos necessários, obtendo desta forma, o valor lançado na citada tabela.

Corroborando a legalidade da cobrança, ainda tem-se que, não só a Lei Municipal nº 10.967/2010, como também, e principalmente, a Lei Federal nº 11.445/2007, em seus artigos 23 e 29, respectivamente, estabelecem que os serviços públicos de saneamento básico tenham a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços; e, ambos os artigos, em seus respectivos § 1º, que na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico deverão ser observadas, dentre outras diretrizes, **a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;** e a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência.

Ademais, vale destacar que o § 2º do artigo 29 da Lei Municipal nº 10.967/2010, com redação idêntica ao do artigo 38 da Lei Federal nº 11.445/2007, dispõe que poderão ser estabelecidos **mecanismos tarifários de indução à eficiência**, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Por fim, vale destacar mais uma vez que nos imóveis que contenham mais de uma edificação cadastrada, a taxa será calculada por unidade imobiliária; e que sobre as unidades imobiliárias utilizadas como garagens residenciais, ainda que cadastradas separadamente da construção principal, assim entendidas as construções do tipo subsolo e telheiro, não incidirá a Taxa de Coleta de Lixo.